



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.900787/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.340 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente POSEIDON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. NOTAS FISCAIS DE VENDA DO FORNECEDOR. COMANDO LEGAL EXPRESSO.

Conforme art. 3º da Lei nº 9.363/1996 (aplicável à Lei nº 10.276/2001 por força de seu art. 1º, § 5º), a apuração do crédito tomará em conta o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. OMISSÃO. TERMO INICIAL.

É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp nº 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. A oposição estatal ilegítima, no entanto, pode ser manifestada de duas formas: por omissão (ou mora, ao não apreciar o fisco o pedido em prazo razoável, prazo esse que hoje também está delimitado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 360 dias), ou por ação (apreciando-se e negando-se o crédito dentro do prazo de 360 dias, em despacho da autoridade fazendária

competente). No caso de oposição estatal ilegítima por omissão (mora), a aplicação da Taxa SELIC é cabível somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp nº 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito em relação a aquisições de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado à *fl.* 63, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER nº 27593.27358.230506.1.5.01-8495, que pleiteava o ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 2.859.226,08, tendo sido homologado parcialmente o conjunto das compensações declaradas que utilizaram este crédito no montante de R\$ 218.318,62, em suficiência para satisfazer apenas parte das compensações, que seguem abaixo discriminadas:

DCOMP	SITUAÇÃO
04870.06987.250506.1.3.01-5031	Homologada
10386.62928.300506.1.3.01-5850	Homologada
35731.22856.250706.1.3.01-7829	Homologada Parcial
00479.22302.311006.1.3.01-8756	Não Homologada
31089.27989.250107.1.3.01-4767	Não Homologada
23820.17561.300407.1.3.01-9069	Não Homologada
06893.54573.250707.1.3.01-4034	Não Homologada
00751.65032.311007.1.3.01-6028	Não Homologada
30899.60001.310108.1.3.01-2532	Não Homologada
23720.10063.300408.1.3.01-3883	Não Homologada
40757.93789.300708.1.3.01-8109	Não Homologada
05764.77742.301008.1.3.01-8096	Não Homologada
24416.54686.300109.1.3.01-2730	Não Homologada
32327.19784.290409.1.3.01-7525	Não Homologada
19860.95949.310709.1.3.01-3260	Não Homologada
22465.54646.301009.1.3.01-7459	Não Homologada
09684.98316.290110.1.3.01-4297	Não Homologada
00244.24883.190310.1.3.01-7831	Não Homologada
37200.40061.030510.1.3.01-6027	Não Homologada
35809.53510.300710.1.3.01-1389	Não Homologada

2. Recorta-se, por pertinente, o seguinte trecho da decisão recorrida:

"O valor pleiteado não foi integralmente reconhecido diante da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da glosa de crédito presumido considerado indevido pela Fiscalização.

Instruindo a decisão, também foram disponibilizados à interessada os demonstrativos de apuração do crédito (e-fls. 115/116) e os demonstrativos da compensação (e-fls. 109/114), bem como dois arquivos eletrônicos denominados "Poseidon TVF.doc" e "Poseidon.xls". O primeiro arquivo contém o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 132/136), que descreve os motivos pelos quais houve glosa de crédito e pelos quais o crédito reconhecido foi inferior ao pleiteado; e o segundo, várias planilhas com informações das aquisições de insumos pelo estabelecimento, das glosas efetuadas e da apuração do crédito presumido. Tanto os demonstrativos quanto os dois arquivos eletrônicos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da RFB, na internet.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalizada apurou o crédito presumido de IPI com base na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001. Todavia, incluiu nos cálculos, indevidamente, os valores das aquisições de produtos de

peças físicas e de cooperativas de produtores rurais, de 2002 a 2006. Por não ocorrer a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, não há direito ao benefício sobre tais operações.

Assim, devem ser excluídas da apuração do crédito presumido.

Também constatou-se divergência de valores das “compras totais acumuladas”, entre aqueles utilizados nos Demonstrativos de Crédito Presumido e os informados à Fiscalização.

Em virtude das glosas de aquisições e das diferenças entre os valores das compras totais, o crédito presumido foi reapurado, obtendo-se o valor de R\$ 218.318,62 para o 1º trimestre de 2006” - (seleção e grifos nossos).

3. A contribuinte, intimada via postal em 19/04/2012, em conformidade apresentou, em 11/05/2012, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese:

*1) **Decadência do crédito tributário** - Segundo o entendimento jurisprudencial e administrativo, a decadência é, em suma, o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. No presente caso, está configurada a perda do direito do Fisco em cobrar os valores constantes no despacho decisório, referentes aos períodos anteriores a 03/04/2007, eis que somente no mês de abril de 2012 houve a constituição definitiva do crédito tributário dos citados períodos.*

Como os tributos objetos da compensação estão inseridos na modalidade de lançamento por homologação, o termo inicial da decadência tributária é a ocorrência dos respectivos fatos geradores, consoante dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN.

*2) **Homologação tácita** - Em relação às compensações, a própria Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, prevê um prazo de 5 anos para a sua homologação.*

Em relação aos pedidos de ressarcimento, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, estabelece o prazo de 360 dias para a sua análise.

Dentre todos os prazos relacionados ao direito tributário e matérias administrativas e judiciais, nenhum é superior a cinco anos. Decorridos cinco anos, é vedado ao contribuinte ressarcir crédito, alterar DCTF, DACTON, DIPJ ou qualquer declaração feita para a RFB, bem como qualquer modificação relacionada a apuração de tributos. Dessa forma, como pode a autoridade fiscal querer modificar um fato jurídico ocorrido há mais de cinco anos, sendo que a lei define claramente que deve ser feito em 360 dias?

O procedimento fiscal contraria a Constituição Federal, porque busca obter para o erário privilégios vedados pelo seu art. 5º, LV.

3) Aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido - Com base na Instrução Normativa SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, a autoridade fiscal aduziu que a inserção das compras de pessoas físicas e cooperativas, na base de cálculo do crédito presumido, não é permitida, haja vista a inocorrência da incidência de contribuições de PIS e COFINS sobre tais aquisições. Contudo, a IN SRF nº 420, de 2004, não pode limitar benefícios estabelecidos em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O entendimento do Fisco viola o art. 2º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pois este determina que a base de cálculo é composta pelo valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não havendo ressalvas quanto às aquisições de pessoas físicas ou cooperativas.

4) Incidência do PIS e da COFINS nas aquisições de cooperativas - A COFINS sobre o ato cooperativo ficou intocada até o advento da Medida Provisória nº 1.858, de 1999. Com as mudanças introduzidas, o legislador passou a tratar o ato cooperativo como base de incidência do PIS e da COFINS, concedendo como compensação exclusões da base de cálculo, atualmente constantes principalmente no art. 15 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Como se observa, a isenção concedida aos atos cooperativos não existe desde 1999. A falta de profundo conhecimento das complexas normas que regem a tributação do ato cooperativo pode gerar o entendimento de que este é beneficiado pela isenção, mas é impossível manter tal entendimento.

Além disso, como pode a autoridade fiscal saber se a operação é ato cooperativo e não operação com terceiros?

5) Correção monetária do crédito - A utilização dos créditos que o contribuinte tem direito apenas pelo seu valor nominal tipifica um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública. A correção monetária nada acrescenta ao valor a ser utilizado, posto que mantém a equivalência monetária.

O direito à correção monetária dos montantes tributários a serem utilizados é direito consectário do direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Sua proibição é uma forma de confisco que agride o direito de propriedade e, por isso mesmo, a ordem jurídica expressamente não a tolera (CF, art. 150, IV).

4. Em 07/06/2016, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-61.201**, situado às fls. 137 a 151, de relatoria do Auditor-Fiscal Celso Toshio Sakamoto, que entendeu, por unanimidade de

votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, deferindo parte do direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO PELA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 10.276, DE 2001. AQUISIÇÕES DE INSUMOS SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDIRAM O PIS E A COFINS. EXCLUSÃO.

Na base de cálculo do crédito presumido do IPI, apurado na forma alternativa da Lei nº 10.276, de 2001, não podem ser consideradas as aquisições de insumos sobre os quais não houve incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária do crédito de ressarcimento de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DOS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. RITO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não é cabível submeter a contestação da cobrança dos débitos indevidamente compensados ao rito processual disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não incluir-se entre as matérias de competência atribuídas a DRJ. Não se conhece da matéria.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Por envolver a fruição de créditos, cabe à postulante o ônus da comprovação da sua existência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
PELO DECURSO DO PRAZO.*

Decorridos cinco anos da apresentação da declaração de compensação, sem ter havido expressa manifestação da autoridade administrativa sobre a homologação ou não da compensação, devem ser considerados ocorrida a homologação tácita e extintos os débitos assim compensados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA
APRECIÇÃO. LEI Nº 11.457, DE 2007. NORMA
PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO.*

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é meramente programática, inexistindo sanção decorrente de seu descumprimento pela Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

5. A contribuinte, intimada da decisão em 05/07/2016, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 155, interpôs, em 26/07/2016, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à *fl.* 187, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 188 a 198, no qual reiterou as razões de sua impugnação manifestação de inconformidade unicamente quanto ao direito creditório das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e quanto à correção monetária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. A questão não é nova a este colegiado, que já se posicionou, em consonância com a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 993.164/MG, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, por unanimidade de votos, em composição próxima à atual,¹ e.g. no Acórdão CARF nº 3401-005.214, proferido em 26/07/2018, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, por reconhecer o crédito em relação a aquisições de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento) até a data de sua efetiva utilização, se posterior, conforme trecho do voto que abaixo se transcreve que adotamos como razão de decidir:

"(...) fiscalização glosou as aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, não computadas originalmente nas declarações da recorrente. E a DRJ endossou a glosa, no processo referente à autuação (no 10665.720367/201225), entendendo que o precedente do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp no 993.164/MG) trata da Lei no 9.363/1996, e não do regime alternativo instituído pela Lei no 10.276/2001.

Sustenta-se, na peça recursal, que o acórdão da DRJ desrespeita o decidido pelo STF na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp no 993.164/MG, tendo ambas as leis de regência (no 9.363/1996 e no 10.276/2001) a mesma essência.

Nesse aspecto, entendemos assistir razão à recorrente.

Colacione-se, inicialmente, o que entendeu o STJ, no REsp no 993.164/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, vinculante para este colegiado administrativo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

¹ Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, **será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas**, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei

9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.),

sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciarseão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matériaprima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF no 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor 313/ 2003, 419/2004), diante do texto do art. 1º da Lei no 9.363/1996:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

E o regime alternativo da Lei no 10.276/2001 trata da mesma matéria (com sensível alteração de texto) em seu art. 1º, § 1º:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I. de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

(...)”O regime da Lei nº 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, são evidentemente construções legislativas diversas, e em relação a isso não há discordância.

Contudo, é preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa. Ou seja, nenhuma das leis impõe restrição ao creditamento em relação a aquisições de pessoas físicas. E isso se obtém da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir.

(...)

Veja-se que a expressão “incidiram as” que motivaria o entendimento de que há vedação legal literal ao creditamento em aquisições de pessoas físicas existe também no regime da Lei nº 9.363/1996 (“incidentes sobre”).

A argumentação, assim, guarda identidade com a apresentada em grau recursal pela PGFN (e rechaçada pelo STJ no REsp nº 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos), como narrado no voto do Ministro Luiz Fux:

(...)

Veja que o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 não inseriu impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas. Pelo contrário, utilizou a mesma terminologia da Lei nº 9.363/1996. Assim, embora se tenha um novo regime, não se tem um novo impedimento, sendo igualmente condenáveis as normas infralegais que restrinjam indevidamente o comando legal.

Assim tem decidido o STJ.

(...)

Portanto, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz.

Sustentamos o raciocínio aqui externado desde o Acórdão nº 3403002.892.

Anteriormente, entendíamos que o precedente do STJ (REsp nº 993.164/MG), na sistemática dos recursos repetitivos, tinha escopo restrito à Lei nº 9.363/1996. E que no regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, não havendo incidência dessas contribuições, não haveria o que ressarcir, tendo em vista o comando do art. 1º, § 1º da norma legal. E, nesse aspecto, fui voto vencido (ao lado do relator, Antonio Carlos Atulim) nos Acórdãos nº 3403001.948 a nº 3403001.953, tendo sido designado para todos os votos vencedores o Cons. Robson José Bayerl (sessão de 19.mar.2013).

Aliás, o entendimento sobre a matéria já está consolidado, hoje, no CARF, cabendo mencionar dois precedentes recentes e unânimes da CSRF, na mesma linha adotada neste voto:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO.

LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP nº 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos art.

543C do CPC.” (Acórdão n. 9303004.682, Rel. Cons. Andrada Marcio Canuto Natal, sessão de 14.fev.2017 – unânime em relação à matéria)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO.

LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP nº 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos art. 543C do CPC.” (Acórdão n.

9303005.103, Rel. Cons. Erika Costa Camargos
Autran, sessão de 16.mai.2017 – unânime)

Ademais, recorde-se que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, aqui já transcrito ao início do voto, estabelece claramente: “Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996”.

Assim, segundo o entendimento do STJ, vinculante para o CARF, aliado ao referido § 5º, é improcedente a alegação fiscal de que as aquisições de pessoas físicas obstarão o direito ao crédito presumido, no regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Nesse sentido decisões unânimes recentes desta turma de julgamento, nos Acórdãos nº 3401004.457 a 459, de 22/03/2018, sob minha relatoria:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário no que se refere a aquisições de pessoas físicas

8. Também a questão referente à atualização pela SELIC foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este colegiado, nos termos que a seguir se transcrevem:

Por fim, demanda a recorrente que seu crédito seja tomado em conta ao longo do tempo, de forma atualizada pela SELIC, com fundamento na Lei nº 9.250/1996, art. 39, § 4º, e em decisões do STJ e do CARF, inclusive da CSRF.

No julgamento de piso, no processo referente à autuação (nº 10665.720367/201225),

decide unanimemente a DRJ que é incabível, por absoluta inexistência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto ou de seu ressarcimento, pela incidência da Taxa SELIC sobre os montantes escriturados ou pleiteados, visto que a Lei nº 9.250/1996, em seu art. 39, trata de indébito de tributos, não se alastrando a crédito presumido (escritural), e que tanto a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 quanto a Solução de Consulta COSIT nº 19/2002 são expressas no sentido de que “não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI”.

A argumentação do recurso voluntário, em relação ao tema, é predominantemente jurisprudencial, colacionandose diversos precedentes do CARF no sentido de que é legítima a atualização de crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC, e que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Também neste tópico assiste razão à recorrente, cabendo destacar que o tema da atualização monetária pela Taxa SELIC dos créditos é matéria que foi pacificada no âmbito administrativo com o advento do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 1.035.847, sob a sistemática dos recursos repetitivos (igualmente vinculante para o CARF, em função de previsão regimental no tribunal administrativo):

(...) Assim, e tendo em conta que houve oposição à fruição do crédito em despachos decisórios específicos, em relação às glosas efetuadas e agora afastadas (referentes a aquisições de pessoas físicas), é de se reconhecer o direito à correção do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente acolhido no curso deste processo, calculada pela Taxa SELIC.

(...)

Assim, e concordando com o fundamento do posicionamento atual da CSRF, que harmoniza distintos precedentes do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, no que se refere a oposição estatal por omissão (mora) tenho apenas leve apara a tal entendimento, no sentido de que o termo inicial deve ser a data da ciência do indeferimento do crédito, caso isso ocorra antes dos citados 360 dias do pedido (oposição por ação – análise e indeferimento do crédito).

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito em relação a aquisições de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10909.900787/2010-11
Acórdão n.º **3401-005.340**

S3-C4T1
Fl. 215
